



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 327/2004

**Sessão:** 94ª Ordinária de 16 de Junho de 2004

**Processo Nº:** 1/231/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200214993

**Recorrente:** Shopping do Alumínio Comércio e Representação Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Emissão de documento fiscal em modelo diverso do legalmente exigido para a operação. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão Parcialmente Condenatória em virtude da aplicação da atenuante prevista na Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 127, inciso III, do Decreto 24.569/97 com sanção inserta no artigo 123, inciso III, alínea "c" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

Acusa o presente auto de infração:

"Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação. A empresa acima qualificada deixou de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente, no montante de 116059,00 referente ao exercício de 2002".

A auditora fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário relativo à multa punitiva.

Na informação complementar, a autuante esclarece que a empresa deixou de emitir os documentos fiscais em virtude de não ter apresentado o pedido de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal conforme determinação do Convênio 01/98.

Insatisfeita, a empresa autuada contesta a acusação fiscal, alegando, em grau de preliminar a nulidade da peça inicial, argumentando em seu favor, que a falta de clareza e precisão do relatório do auto de infração prejudicou o seu direito de defesa.

Afirma que as provas produzidas pela auditora são ambíguas e que não provam a infração denunciada.

Assevera que já efetuara a aquisição do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, e que não apresentara o pedido de uso por não ter conseguido o “soft” que atendesse as exigências do fisco estadual e as suas necessidades.

Pede ao final do arrazoado a improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal, aplicando, contudo, a atenuante prevista na Lei 13.418/2003 conforme demonstrativo do crédito tributário.

Insatisfeita com a sentença exarada pela julgadora singular a empresa acusada interpõe Recurso voluntário, alegando, em síntese, que a autuação é lacônica, pois primeiramente acusa a recorrente de ter emitido documento fiscal que não o exigido pela fiscalização e ato contínuo acusa a empresa de ter deixado de emitir documentos fiscais conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente.

Reafirma a preliminar de nulidade, tanto pela rasura da peça acusatória como pela contradição, falta de clareza e precisão necessárias.



Ao final da peça recursal requer a adoção da peça impugnatória como parte integrante do presente recurso e que o auto de infração, embora reconhecidamente nulo, seja julgado improcedente em vista ao disposto no § 11 do artigo 53 do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta procuradoria Geral do Estado opina pela Procedência da ação fiscal nos termos da sentença monocrática.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA :**

A ação fiscal em apreço acusa a empresa autuada de ter emitido documento fiscal em modelo diverso do exigido pela legislação.

Com efeito, consoante determinação contida no Convênio ECF 01/98, a empresa autuada preenchia as condições obrigatórias ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal para o registro de suas vendas. Entretanto, contrariando a determinação legal, a empresa recorrente, no período fiscalizado, emite nota fiscal de venda a consumidor, quando o correto seria fazê-lo mediante o uso do Emissor de Cupom Fiscal –ECF.

A questão que se discute não é de descumprimento de obrigação principal, visto que a empresa registrou suas vendas por meio de emissão de documentos fiscais –NFVC. A legislação é clara quando dispõe sobre a aplicação de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação quando o contribuinte emite documento fiscal em modelo ou série que não sejam legalmente exigidos.

Nesta hipótese, a multa a ser aplicada deve-se unicamente ao fato da empresa ter emitido documento fiscal em modelo diverso do exigido para a operação, porquanto, implementava as condições necessárias ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.



No tocante a nulidade alegada pela recorrente, convém ressaltar que não há ambigüidade na acusação fiscal. O auto de infração é claro e determina com precisão a infração cometida pela empresa autuada. O relato mantém coerência com os dispositivos infringidos e se complementa com os esclarecimentos prestados pela agente fiscal na informação complementar.

Conclui-se, portanto, que inexistente motivo ensejador de nulidade processual no caso em apreço.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada na instância singular decidindo pela parcial procedência, mantendo, entretanto, o valor da multa lançada na sentença monocrática por estar em consonância com a atenuante prevista na Lei 13.418/2003 e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*Am*

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DA OPERAÇÃO..... R\$ 116.059,00

MULTA.....(2%) R\$ 2.331,80

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Shopping do Alumínio Comércio e Representações Ltda e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos após rejeitarem a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal em face da redução do percentual de 5% para 2% (cinco por cento para dois por cento) relativo à aplicação da multa punitiva cujos cálculos já foram observada no julgamento singular em atendimento ao disposto na Lei 13.418/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Julho de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

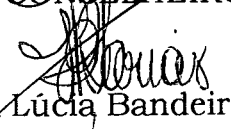
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO